



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 81/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2017.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra decisão conjunta SIN-SEP pelo encerramento do Processo Administrativo CVM SP-2014-0413.

1. Trata-se de recurso interposto por Jaú Corretora e Incorporada Ltda. (“Jaú”), representada pelo Sr. Renato Ferraz de Camargo, contra decisão conjunta SIN-SEP pelo encerramento do Processo Administrativo CVM SP-2014-0413.

### Histórico

2. Em 17/10/2014, o recorrente protocolou reclamação contra o Banco BTG Pactual S/A (“BTG”) e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – NPL I (“Fundo”) relatando *“aparente violação da política de separação da administração de recursos de terceiros, com uso de informações privilegiadas”* (fls.1 a 6).
3. O requerente alega que o BTG teria agido com má fé e deslealdade, aproveitando-se de informações supostamente privilegiadas de que dispunha enquanto assessor financeiro da Jaú, adquirindo em 15/12/2010, por meio do FIDC NP – NPL I, créditos de titularidade do Banco Santander em face da Jaú. Para comprovar a sua alegação, anexa a documentação acostada às fls 7 a 208.
4. Em 9/12/2014, a GOI-2 recebe resposta da ouvidoria do BTG (fls.220-232), informando que (i) todas as informações utilizadas pelo Fundo durante a análise prévia à aquisição do crédito são públicas; e (ii) não houve qualquer compartilhamento de informações entre as diversas áreas do BTG Pactual, onde a área responsável pela prestação de serviços de assessoria financeira não compartilha qualquer informação com a área responsável pela aquisição de crédito, sendo estruturas operacionalmente segregadas, com funcionários isolados, nos termos da regulamentação aplicável.
5. Em 20/2/2015, o processo foi encaminhado à SIN, que procedeu com a análise da reclamação, concluindo por não encontrar irregularidades na atuação do BTG no caso concreto, conforme despacho às fls. 258 e 259, e decidindo ainda pela inclusão do BTG nas sociedades contempladas

no Processo CVM nº RJ-2015-7145, instaurado no âmbito do SBR da SIN de 2015/2016, e que versava sobre verificação dos mecanismos, sistemas e controles de gerenciamento de conflitos de interesse adotados pelos administradores. A análise do referido processo de SBR, cuja cópia do despacho foi apensada à fl. 440, não encontrou indícios de infração à Instrução CVM nº 306/99, vigente à época.

6. Em 21/12/2015, a Jaú protocolou pedido de reconsideração das decisões apresentadas pela SIN, incluindo cópia de sentença condenatória proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em face do BTG. Novamente, a SIN, em despacho à fl. 505, informou que não encontrou elementos que justificassem a reconsideração das conclusões já apresentadas, sugerindo o encaminhamento do processo à SEP para análise dos fatos sob a ótica da regulação pertinente às companhias abertas.
7. A SEP, por sua vez, não vislumbrou a ocorrência de irregularidades na atuação do BTG, sob o prisma dos normativos que regem a conduta de companhias abertas e/ou administradores, como consubstanciado no relatório nº 63/2017 – CVM/SEP/GEA-3 (fls. 515 e 516).
8. Inconformado com a decisão de extinção do processo, o reclamante, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, apresentou recurso contra a decisão da SEP, em 21/8/2017 (fls. 522 a 579).

### **Das Razões do Recurso**

9. Em seu recurso o recorrente persiste com a alegação de que o BTG atuou “*com singular má fé e deslealdade, utilizando-se de informações confidenciais relevantes, obtidas em decorrência da relação comercial outrora firmada com a empresa Recorrente e demais proprietários do Shopping Goiabeiras, com o inequívoco intuito de locupletar-se ilicitamente*”.
10. Afirma que “*a conduta dos Recorridos é atentatória à necessária segregação entre as demais atividades exercidas pela instituição financeira, em relação à atividade de administração de carteiras de valores mobiliários (chinese wall), tendo inequívoco vazamento das informações confidenciais, permitindo sua utilização no processo de decisão de investimento, prática essa expressamente vedada pelo art.15, inciso II, da Instrução nº 306, desta I. Autarquia.*”.
11. Em sequência, acrescenta que “*a conduta absolutamente antiética e contrária à boa fé objetiva do BTG foi reconhecida pelo D. Juízo na já mencionada demanda judicial*” destacando excertos da sentença.
12. Os fatos são sintetizados com documentos reorganizados, todavia não são apresentados novos fatos.

### **Manifestação da Área Técnica**

13. A SEP se manifestou (fl.581), mantendo o entendimento consubstanciado no Relatório nº 63/2017 – CVM/SEP/GEA-3, no sentido de que não vislumbrou ocorrências de irregularidades na atuação do BTG, sob o prisma dos normativos que regem a conduta de companhias abertas e/ou administradores, e não se justificaria a realização de diligências adicionais no presente processo, tendo em vista que (i) não surgiram fatos novos além daqueles relacionados às conclusões apresentadas pela SIN; (ii) não houve prejuízos verificáveis aos acionistas do BTG; e (iii) não houve, até o presente momento, reclamação de investidores.
14. A SIN também não encontrou indícios de infração à Instrução CVM nº 306/99, vigente à época da ocorrência dos fatos, na atuação do BTG, não vislumbrando irregularidades do BTG quanto à eventual violação de segregação de atividades e barreira de informações imposta à atividade de gestão de recursos de terceiros, até mesmo por que, no caso concreto, pela própria estrutura do

veículo e a caracterização do cotista envolvido, não haveria que se falar em exigência de segregação de atividades na gestão de seus recursos.

15. Por fim, convém ressaltar que o Banco BTG Pactual solicitou o cancelamento de seu registro como prestador de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários em 21/7/2016, passando todos os fundos geridos para o cadastro nesta Autarquia no âmbito da Deliberação CVM nº 764/17. Dentre outros pontos, inclusive, entendemos que a nova situação cadastral da instituição na CVM tem a vantagem de deixar mais claro, tanto para a área de supervisão quanto para o mercado como um todo, a natureza da atuação da instituição em veículos da espécie ("gestão de recursos próprios").

## Conclusão

16. Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica ora recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado. Colocamo-nos à disposição para relatar a matéria, caso o Colegiado entenda conveniente.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 16/08/2017, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0337201** e o código CRC **BEBBF7ED**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0337201** and the "Código CRC" **BEBBF7ED**.*